

# **DECISÃO N° 1264521, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020**

**Processo nº 25752.388714/2015-52**

**AI5 nº 0561722157 - PP-MACAE-RJ**

**Autuada: SISTAC SISTEMAS DE ACESSO S/A.**

A empresa SISTAC SISTEMAS DE ACESSO S/A foi autuada em 25/06/2015 pela(s) irregularidade(s) de a embarcação Sistac Esperança operar com o Controle sanitário de embarcação vencido desde 26/05/2015, infringindo o art. 9º, III, da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25/06/2015 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 08/07/2015 (fls. 13/18), alegando, em suma, que abriu o processo de renovação do certificado em 17/06/2015, mas teve dificuldades para agendar a inspeção sanitária por falta de peritos, e para agilizar a renovação adentrou a área do PP-Macaé e conseguiu o agendamento da inspeção, mas tal situação levou algum tempo, resultando que no momento da inspeção o certificado estava fora da validade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/12/2016 pela manutenção do AIS (fls. 21/23), argumentando que houve descumprimento do art. 27 da Resolução RDC nº 72, de 2009, pois operou o embarque e desembarque de passageiros em 17/06/2015 no Porto BACS em Niterói - RJ sem estar de posse do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo válido (fls. 06 e 11), e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 32v.).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/12, como o Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo nº 00200/2014, com data de 26/11/2014, e a Lista de Tripulantes da embarcação com embarque de passageiros em 17/06/2015, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos

sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito de navegabilidade. De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seu art. 27, a embarcação de bandeira brasileira, em trânsito exclusivamente nacional, bem como as plataformas habitadas, deve estar de posse do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, ou ainda do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 27 da Resolução RDC nº 72, de 2009, de acordo com a Manifestação do Servidor Autuante (fls. 21), e a exclusão do art. 9º, III, da mesma Resolução, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No que se refere a alegação de que teve dificuldades para agendar a inspeção sanitária por falta de peritos, não merece acolhimento, pois não trouxe aos autos qualquer comprovação de sua alegação. Em Direito não basta alegar, há se que comprovar.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a

anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 37), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 32v.), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista que é primária e a infração de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta (s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 27 da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/12/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1264521** e o código CRC **7C7BDCE0**.

---